# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489499 - GO (2023/0348456-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MARCIO MESSIAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955 |
| | | WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677 |
| | | MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA DIAS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | GIOVANE ALVES DE CASTRO - GO017337 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento do STJ: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA46737262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/04/2025 20:10:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 39e362d1-f297-4510-92e7-c44f7cb9b4a1**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489499 - GO (2023/0348456-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MARCIO MESSIAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955<br>WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677<br>MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA DIAS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | GIOVANE ALVES DE CASTRO - GO017337 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO.
1. Consoante entendimento do STJ: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 226/229, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial de Márcio Messias Cunha.

Em suas razões (fls. 233/241), alega a parte agravante que "a decisão agravada incorreu em equívoco ao entender que não caracteriza afronta ao princípio da não surpresa a análise dos requisitos de admissibilidade recursal sem prévia oitiva da parte adversa".

Argumenta que: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal sem a prévia oitiva pode caracterizar afronta ao referido princípio, pois o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados às partes. A falta de comunicação prévia sobre questões que influenciam diretamente a admissibilidade do recurso pode comprometer esses direitos essenciais, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência".

Afirma que: "O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem reafirmado que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal não pode surpreender as partes, devendo ser garantida a oportunidade de manifestação prévia sobre eventual irregularidade apontada. Nesse sentido, a falta de intimação prévia do agravante configura clara violação ao princípio da não surpresa, conforme estabelecido nos arts. 9º e 10 do CPC".

Documento eletrônico VDA46399915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:06
Código de Controle do Documento: 9e4af008-4e36-411d-94f8-54b073c2c9cc

Sem impugnação (fl. 246).

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 226/229):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 76):
>
> > AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DESPACHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.
> >
> > I – Não caracteriza afronta ao princípio da não surpresa a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, sem prévia oitiva da parte adversa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.828.104/MT).
> >
> > II - O Tema 988, do Superior Tribunal de Justiça, utilizado para a mitigação das hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC, refere-se a decisões interlocutórias agraváveis quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, fato não ocorrido na presente hipótese, uma vez que a pretensão do recorrente está sob análise de mérito nos autos do processo nº 0245721.73, em vista da restauração dos autos.
> >
> > III - Se a parte agravante não demonstra qualquer fato relevante ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão agravada, impõe-se o desprovimento do agravo interno.
> >
> > AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 87-110), a parte recorrente aponta violação aos arts. 9º, 10, 932, III, e 1.015, do Código de Processo Civil; bem como divergência jurisprudencial.
>
> Alega que a Corte estadual incorreu em nulidade ao proferir decisão surpresa em seu prejuízo. Afirma que interpôs agravo de instrumento e que o Tribunal de origem "não conheceu do recurso 'por ausência de requisito recursal objetivo-cabimento', sem prévia intimação da parte agravante, ora recorrente, para se manifestar".
>
> Alega que "é evidente o caráter decisório do pronunciamento judicial, pois, não só indeferiu o pedido de desistência formulado por parte legítima, ou seja, o recorrente, como requereu manifestação de pessoa manifestamente ilegítima para se manifestar sobre o arquivamento dos autos".
>
> Afirma ser evidente o seu prejuízo, "já que não restou reconhecido a titularidade do seu direito, sendo imensurável o seu dano, pois restou mais do que comprovado nos autos que ele é o verdadeiro possuidor do imóvel objeto da usucapião".
>
> Considera cabível o manejo do agravo de instrumento. Argumenta que: "O Tema 988, do STJ dispõe que 'o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade doo julgamento da questão no recurso de apelação'. E diante da ausência de hipótese legal para a interposição de recuso de apelação, o conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe".
>
> Argumenta que "a decisão interlocutória debate, essencialmente, sobre o mérito da questão, reconhecendo que já foi finalizado a restauração de autos, entendendo pelo seu arquivamento".
>
> Contrarrazões apresentadas (fls. 141/145).

**Documento eletrônico VDA46399915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:06**
**Código de Controle do Documento: 9e4af008-4e36-411d-94f8-54b073c2c9cc**

Ao realizar o juízo de admissibilidade (fls. 149/151), o Tribunal de origem: i) negou seguimento ao recurso especial, no tópico referente à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, por consonância do acórdão estadual com o entendimento pacificado pelo STJ sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsps 1.696.393/MT e 1.704.520/MT - Tema 988); ii) não admitiu o especial, no que se refere aos demais dispositivos apontados como violados, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio a interposição do presente agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Para melhor compreensão da questão não admitida na origem, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 78):

> Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO MESSIAS CUNHA contra a decisão monocrática proferida no evento 11, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante diante da ausência do requisito recursal objetivo, qual seja, cabimento.
>
> Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (evento 16). Em suas razões recursais, defende a infringência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e a vedação da decisão surpresa, diante da ausência de sua intimação prévia quanto à prejudicialidade do agravo de instrumento; a aplicabilidade do Tema 988, do STJ.
>
> [...] Nesse aspecto, verifico que o pleito em exame não merece prosperar, uma vez que não apresentado pelo recorrente tese capaz de comprometer os fundamentos da decisão monocrática hostilizada.Isto porque a decisão recorrida (evento 11) demonstrou os motivos pelos quais o agravo de instrumento não foi conhecido.
>
> Destacou-se, na oportunidade, que, o juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento decorreu da ausência do requisito recursal objetivo, cabimento, porquanto o despacho (evento 35 dos autos de origem) não possui carga decisória, consistindo em determinação de mero expediente, razão pela qual não poderá ser recorrida mediante agravo de instrumento por ausência de previsão legal.
>
> Ressalta-se inicialmente que a não intimação do agravante quanto a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal não afronta o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC). Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...] Esclarecida a desnecessidade de intimação do agravante para a realização da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, cabe observar que o agravo de instrumento foi interposto em face do ato judicial que indeferiu a desistência requerida pelo recorrente, haja vista não ser o agravante titular da ação. O despacho recorrido ressalta que a ação foi restaurada nos autos nº 245721.73, onde está sendo promovido o regular prosseguimento do feito. Portanto, a decisão exarada não possui carga decisória.
>
> Importante evidenciar que o agravante apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos nº 245721.73 relativamente a mesma pretensão que busca discutir nestes autos, qual seja a sucessão dos direitos de Nerino de Mello e Silva e o requerimento de desistência da ação.
>
> Com efeito, além de inexistir qualquer prejudicialidade ao recorrente, uma vez que sua pretensão será analisada e o processo prosseguirá normalmente nos autos nº 245721.73, não há que se falar em aplicabilidade do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, utilizado para a mitigação das hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC, as quais referem-se a decisões interlocutórias agraváveis quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

**Documento eletrônico VDA46399915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:06**
**Código de Controle do Documento: 9e4af008-4e36-411d-94f8-54b073c2c9cc**

> Assim, não estando o presente caso concreto amoldado a qualquer das situações previstas no art. 1.015, do CPC, nem mesmo nas hipóteses delineadas pelo Tribunal da Cidadania, imperativo proclamar o não cabimento do agravo de instrumento contra o despacho (evento 35 dos autos de origem).
>
> [...] Por consequência, não há razão para alterar o posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista que a decisão agravada somente seria passível de reforma caso a parte recorrente demonstrasse fato relevante ou argumentação suficiente capaz de acarretar sua modificação, o que não ocorreu, sendo que o mero descontentamento com o julgado não autoriza a retratação. (destacou-se)

Em análise aos fragmentos colacionados, verifica-se que a Corte local consignou que a não intimação do agravante quanto à ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso não viola o princípio da não surpresa.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou-se, ao entendimento desta Corte, no sentido de que: "O reconhecimento do não preenchimento de requisito de admissibilidade de recurso não afronta o princípio da não surpresa" (AgInt no AR Esp n. 2.032.361/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/8/2022).

Confiram-se, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZÇÃO NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PARTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. JUÍZO BIFÁSICO. DECISÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A proibição de decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não alcança os requisitos de admissibilidade recursal.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS DEMANDANTES.
>
> [...]1.2. A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes.
>
> [...] 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme entendimento desta Corte, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

Consoante anotado na decisão agravada, foi consignado pelo Tribunal de origem que a não intimação da parte agravante, quanto à ausência dos requisitos de

**Documento eletrônico VDA46399915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:06**
**Código de Controle do Documento: 9e4af008-4e36-411d-94f8-54b073c2c9cc**

admissibilidade do recurso, não viola o princípio da não surpresa. Como se vê, a conclusão adotada na origem não destoa do entendimento desta Corte.

Desse modo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46399915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:06**
**Código de Controle do Documento: 9e4af008-4e36-411d-94f8-54b073c2c9cc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.489.499 / GO**

Número Registro: 2023/0348456-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02639772120038090011 263977212003809011 558404391 55840439120228090011

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCIO MESSIAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955 |
| | | WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677 |
| | | MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA DIAS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | GIOVANE ALVES DE CASTRO - GO017337 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCIO MESSIAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955 |
| | | WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677 |
| | | MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA DIAS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | GIOVANE ALVES DE CASTRO - GO017337 |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA46719024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:44:23**
**Código de Controle do Documento: 12f48a0a-10bd-426c-918e-0ee7645c5cc8**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46719024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:44:23**
**Código de Controle do Documento: 12f48a0a-10bd-426c-918e-0ee7645c5cc8**